



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A small, handwritten mark or signature in the right margin of the page.

PROCESSO: 2.058/2006

DATA ABERTURA: 27/12/2006

REQUERENTE: "PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 129, DE 27/12/06.

**DESCRIÇÃO: FIXA PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO ADICIONAL DE
PRODUTIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Aracruz, 27 de Dezembro de 2006.

MENSAGEM Nº 129/2006
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Pelo presente, encaminho a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que visa corrigir distorções no que diz respeito à gratificação de produção dos fiscais de renda.

Saliento, de oportuno, que a Lei em vigor, Nº 2.611, está sendo considerada inconstitucional, porque concede gratificação sobre valores arrecadados pelos cofres públicos, o que não pode ser concebido.

Tivemos o cuidado de pesquisar de forma incansável, e, em todos os Municípios as gratificações são concedidas através de pontos, que são atribuídos a cada tipo de atividade de fiscalização.

Após exaustivos debates e acertos, chegamos à conclusão que o melhor sistema é o constante do Projeto de Lei anexo, porque atende perfeitamente, tanto no que diz respeito ao trabalho / produção fiscal, como o próprio resultado, podendo o fiscal chegar a ter renda idêntica ao Secretário da pasta.

Isto posto, espero mais uma vez contar com o apoio dessa Casa, aprovando o Projeto para que seja colocado em prática de imediato, deixando de aplicar a Lei inconstitucional.

Atenciosamente,

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO 2º TURNO

Em 02/08/2007

Presidente da Câmara

APROVADO 1º TURNO

Em 23/04/2007

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 27/12/2006.

FIXA PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal na Área Tributária em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 2º. O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mensalmente mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, constante do anexo I, desta lei e será assim calculado:

I – de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos - 0,08 (oito centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

II - de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos - 0,10 (dez centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

III - de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) pontos - 0,12 (doze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos - 0,14 (quatorze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto;

V - acima de 1000 (mil) pontos - 0,15 (quinze centésimos) do valor atual da Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, por ponto.

Parágrafo único. Os Fiscais de Tributos terão, aos pontos obtidos decorrentes da aplicação da tabela mencionada neste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) no mês em que a arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, for equivalente ou superior a 200.000 Unidades Fiscais de Produtividade - UFP e de 20% (vinte por cento) quando a arrecadação for equivalente ou superior a 350.000 Unidades Fiscais de Produtividade - UFP, não cumulativos, a ser pago no mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º. Os pontos individuais auferidos pelos fiscais que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, não serão levados a seu crédito para aproveitamento nos meses seguintes.

Art. 4º. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 5º. As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 6º. A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no anexo I, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Em nenhuma hipótese a remuneração dos fiscais poderá ser superior a 200% (duzentos por cento) do seu próprio vencimento, limitado ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal de Finanças, excetuando desse valor as vantagens pessoais.

Art. 8º. Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos efetivamente arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributo, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Parágrafo único. Considera-se efetivamente arrecadado os recursos ingressados no caixa/tesouraria/banco, cofres do Município.

Art. 9º. As tarefas e atividades de que trata o art. 2º desta lei serão programadas por escala e critério a ser elaborada pelo Gerente de Fiscalização.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Administração com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, desta lei.

Art. 11. Os Fiscais de Tributos, quando em exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças, Sub-Secretário de Finanças ou Gerente de Fiscalização, dentro da própria Secretaria, farão jus ao pagamento do adicional de produtividade, calculado na base de 100% (cem por cento) do máximo permitido no inciso V, do artigo 2º, desta lei, não podendo em nenhuma hipótese sua remuneração ultrapassar ao valor do subsídio do Secretário Municipal de Finanças.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, somente o tempo em que o fiscal de tributos estiver em atividade.

Art. 13. O adicional de produtividade não será incorporado aos proventos para nenhum efeito.

Art. 14. O cargo de Gerente de Fiscalização ou cargo que vier sucedê-lo, quando não exercido por fiscal de tributos que atuam na área tributária terá direito ao Adicional de Produtividade, calculado na base de 85% (oitenta e cinco por cento) da média aritmética do valor total mensal obtido pelos Fiscais no efetivo exercício de suas funções, limitado ao subsídio percebido pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 15. Quando os serviços de fiscalização forem exercidos por mais de um fiscal no mesmo contribuinte, os pontos auferidos na realização do trabalho, será rateado entre eles.

Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte substituto os pontos serão computados na proporção de 10% (dez por cento) calculados sobre as tarefas ou atividades executadas por empresa prestadora de serviços.

Art. 16. Para a aplicação da presente Lei, atribui-se o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para a Unidade Fiscal de Produtividade - UFP, corrigida anualmente a partir de 1º de janeiro de 2008, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 17. Na aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias naquilo que for necessário.



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 2.611, de 25 de setembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de dezembro de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NATUREZA DO SERVIÇO

1	Diligências	Pontuação
1.1	Quando se exaure em si mesma, conduzindo ou não a um serviço de levantamento fiscal.	10.00
1.2	Ordem de fiscalização não cumprida, por embarço à fiscalização, com diligência.	10.00
1.3	Ordem de fiscalização cumprida com Termo de Conclusão.	10.00
1.4	Ordem de fiscalização com embarço, devidamente notificada à chefia da fiscalização, por endereço.	10.00
1.5	Diligência devidamente notificada à chefia da fiscalização na pesquisa de fraudes, por endereço.	10.00
2	Levantamento Fiscal	Pontuação
2.1	Fiscalização cumprida, por contribuinte (homologação)	
2.1.1	Por fração proporcional até 11 meses (pontuação referente ao mês analisado)	02.50
2.1.2	01 ano completo	30.00
2.1.3	Até 02 anos completos	35.00
2.1.4	Até 03 anos completos	40.00
2.1.5	Até 04 anos completos	45.00
2.1.6	Acima de 04 anos completos	50.00
2.1.7	Em apuração de fraude, acréscimo fixo.	10.00
Nota:	Os pontos compreendidos nos itens acima não são cumulativos	



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

2.2	Apuração, proposição e/ou lavratura de Auto de Infração.	
2.2.1	De obrigação principal	
2.2.1.1	ISSQN variável próprio por mês	10.00
3	Da documentação fiscal e do processo	Pontuação
3.1	Verificação em livros fiscais instituídos pela municipalidade	05.00
3.2	Verificação em livros contábeis em geral	05.00
3.3	Verificação em documentos auxiliares no levantamento fiscal, na falta dos livros acima e/ou das notas fiscais, por exercício.	05.00
4	Da fiscalização especial	Pontuação
4.1	Externa	
4.1.1	Fiscalização especial, com dedicação exclusiva, por determinação das chefias, por dia (jornada integral)	30.00
4.1.2	Fiscalizações noturnas, em feriados ou finais de semana (exceto shows), quando a natureza da atividade exigir e com a devida convocação pela chefia, por diligência.	75.00
4.1.3	Fiscalização sob regime especial, com dedicação de tempo integral, em prejuízo das demais fiscalizações, previamente autorizada pela chefia da fiscalização (não cumulativa ao item 2 deste anexo), por dia (jornada integral)	50.00
4.1.4	Fiscalização de shows e outros eventos realizados no período noturno, feriados ou finais de semana.	
4.1.4.1	Serviço concluído com apuração da receita SEM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	60.00



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

4.1.4.2	Serviço concluído com apuração da receita COM contagem dos ingressos, por show e por Fiscal na ação.	85.00
4.1.5	Fiscalização concluída de prestador de serviços não inscrito	
4.1.5.1	Por fração proporcional, até 11 meses.	04.20
4.1.5.2	Até 01 ano completo	60.00
4.1.5.3	Até 02 anos completos	65.00
4.1.5.4	Até 03 anos completos	70.00
4.1.5.5	Até 04 anos completos	75.00
4.1.5.6	Com mais de 04 anos completos	80.00
4.2	Interna	
4.2.1	Plantão fiscal - em cumprimento da escala normal ou por convocação de chefias, por dia (jornada integral)	50.00
4.2.3	Atuação como monitor em programas de treinamento com dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	50.00



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2.058/2006.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos a este Departamento para conhecimento e providências.

Câmara Municipal de Aracruz, 27 de Dezembro de 2006.


DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO/PROTOCOLO



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Aracruz, 09 de janeiro de 2007.

OF. nº. 015/2007
G. da Presidência

SENHOR SUPERINTENDENTE:

A pedido da Comissão de Justiça desta Casa, vimos consultar esse instituto quanto ao teor do Projeto de Lei nº 129/2006.

Informamos que a matéria de que trata o projeto de lei é motivo de muita polêmica junto ao fiscais de renda.

Assim solicitamos parecer e se possível sugestões que venha a melhorar o conteúdo ou outra forma viável de conceder a gratificação de produtividade.

Na oportunidade, apresentamos nossas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES

ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
Presidente da Câmara

Ilmº. Senhor
SUPERINTENDENTE DO IBAM
Rio de Janeiro - RJ



Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

Exmº. Sr.
Orvanir Pedro Boschetti
Presidente da
Câmara Municipal
ARACRUZ - ES

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 015, recebido em 18 de janeiro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0080/07, atendendo à consulta formulada pelo senhor.

Informamos que o IBAM passará a enviar sistematicamente os Pareceres por e-mail. Para tanto, solicitamos nos seja remetido o e-mail oficial para recebimento de nossos pareceres.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CFCL/dcvs

PARECER



Nº Parecer: 0080/07

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Servidores municipais. Fiscais de Tributos. Adicional de produtividade. Concessão. Projeto de lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade. Art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONSULTA:

O Sr. Orvanir Pedro Boschetti, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, ES, consulta-nos a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 129/06, que fixa parâmetro para cálculo do adicional de produtividade para os ocupantes de cargos de fiscal na área tributária em efetivo exercício.

RESPOSTA:

O art. 30, I, da Carta Federal determina competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, no uso regular da autonomia constitucional que lhe foi conferida para cuidar do interesse predominantemente local, ao Município compete estabelecer os direitos, deveres e vantagens de seus servidores, respeitadas as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Institui o projeto de lei anexo, de iniciativa do Prefeito Municipal, no art. 1º, o pagamento de *adicional de produtividade* aos titulares do cargo de *Fiscal de Tributos*, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, observada a pontuação constante do Anexo I da proposição legislativa.

Em princípio, a vantagem pecuniária paga aos servidores em razão da produtividade alcançada no exercício de suas atividades funcionais deve ser concedida *apenas durante o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo*, conforme consta, inclusive, do art. 1º, *caput*, não se nos afigurando recomendável a incorporação dos valores auferidos àquele título aos respectivos vencimentos-base, na esteira, inclusive, da previsão contida no art. 13 da proposição legislativa em análise, que andou bem ao vedar tal incorporação. Nesse sentido, cremos que melhor seria se a vantagem revestisse a forma de *gratificação de produtividade*, o que efetivamente é, sob o ponto de vista técnico, e não *adicional*.

A respeito, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“**Gratificações:** são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (*gratificações de serviço*), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica (*gratificações especiais*). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens

pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção /.../ Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes /.../ Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene." (grifos nossos e do original)(*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2000, p. 447)

Conforme entendimento do autor, as gratificações não configuram pura liberalidade da Administração, muito pelo contrário, são concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor e sempre a título transitório, o que significa dizer que inexistente direito à incorporação automática ao vencimento quando o servidor se afasta do exercício de suas atividades funcionais.

Destina-se a gratificação de produtividade a compensar os encargos decorrentes de funções especiais que se apartam da atividade ordinária ou a remunerar acréscimos de trabalho que superam os padrões de normalidade. Sua atribuição não cabe, por isso, aos que realizam tarefas normais do cargo, no horário estabelecido e dentro dos padrões de quantidade e qualidade esperados. Para que a Administração possa medir o trabalho, deve estabelecer critérios e níveis básicos do trabalho ordinário e, através de um sistema de pontuação, criar diferentes patamares de produtividade. É sistema que, por suas características, é adequado para fiscais. Sobre esta vantagem remuneratória há diversos precedentes do IBAM, sendo oportuna a transcrição de trecho do Parecer nº 1495/01, de lavra do Dr. Affonso de Aragão Peixoto Fortuna, ex-consultor técnico do Instituto:

A gratificação de produtividade não pode, por suas características, ser atribuída em percentual fixo. Para a sua correta instituição, cabe:

1. Definir as atividades a cargo dos fiscais (como, por exemplo, intimação ou notificação emitida e protocolada; informação em recurso administrativo, aceita pela chefia imediata; revisão de lançamento; realização de plantão para atendimento aos contribuintes ou para outras tarefas exigidas pela chefia; análise e/ ou registro de livros fiscais), atribuindo pontos para cada atividade ou sub-atividade, de acordo com a complexidade de cada qual;
2. Atribuir pontos negativos por atividade inadequada, com erro ou em desacordo com a lei, que deve, a título de penalidade e para induzir a uma postura zelosa e responsável, ser de valor superior à dos pontos positivos referentes à mesma atividade;
3. Fixar o número mínimo de pontos a ser atingido mensalmente, correspondente à atividade ordinária, regular, inscrita na descrição do cargo, só cabendo a gratificação sobre os pontos adicionais obtidos;
4. Fixar o número máximo de pontos a ser contado mensalmente ou o valor máximo de remuneração devido a cada fiscal, com referência aos vencimentos básicos da categoria, aos vencimentos do servidor ou à remuneração da autoridade a que estejam vinculados;
5. Definir, então, os valores a serem pagos por pontos obtidos, em montante fixo ou como percentagem dos vencimentos básicos.

Assinatura



Cabe aduzir que muitos Municípios adotam como pontos negativos, o dobro dos pontos positivos. São feitas, ainda, restrições à contagem de pontos de um mês para o outro, impedindo a prática, ou limitando-a quanto ao número de pontos ou quanto ao percentual.

A lei que instituir o benefício deverá prever, ainda, a atribuição da gratificação aos servidores em férias, que pode ser fixada com base na média anual do servidor e vedar ou restringir o seu pagamento para os demais casos de afastamento previstos na legislação."

Assim, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 129/06, tendo em vista a distribuição de pontos levando-se em consideração a natureza do serviço desempenhado.

Alertamos, todavia, para o disposto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Nos termos previstos nesse dispositivo, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, é vedada ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

É o parecer, s. m. j.


Cristiane Figueiredo Cabral Lacerda
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

CFCL/dcvs
H:\2007\20070080.DOC



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO N° 2.058/2006
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 129/06
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Fixa parâmetro para cálculo do adicional de produtividade fiscal.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela, constatando ser o mesmo legal e **constitucional**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanhamento o voto do Relator
Voto do membro: Acompanhamento o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 07 de março de 2007.

PRESIDENTE: Ronaldo Modenesi Cuzzuol.....
RELATOR : Rosane Ribeiro Machado
MEMBRO: Ismael da Rós Auer.....

APROVADO 1º TURNO

Em 23/04/2007

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 05/05/2007

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO N° 2.058/2006
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 129/06
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Fixa parâmetro para cálculo do adicional de produtividade fiscal.

RELATÓRIO

Em consonância ao artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise minuciosa da proposição em tela, a Comissão emite **parecer favorável**.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.
Voto do Membro: Voto na forma do relatório.

Por unanimidade, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite **parecer favorável** a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Em: 14 de março de 2007.

PRESIDENTE : PAULO SERGIO SILVA NERES
RELATOR: LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
MEMBRO: ANDERSON SEGATTO GHIDETTI

APROVADO 1º TURNO

Em 23/03/2007

Presidente da Câmara

APROVADO 2º TURNO

Em 02/05/2007

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 92.^a Ordinária Data: 23/04/2007
2º Turno: 93.^a Ordinária Data: 02/05/2007

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 129/2006

VEREADOR	COMISSÃO JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NAO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		X		X		X	
ANDRÉ SABASTIÃO CARLESSO	X		Ausente		X		Ausente	
DAVI GOMES	X		X		X		X	
ISMAEL DA RÓS AUER	não vota		X		não vota		X	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X		X		X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	Ausente		não vota		Ausente		não vota	
PAULO SERGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X	
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	X		Ausente		X		Ausente	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X		X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Ausente		X		Ausente		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA:

1º Turno: favoráveis 07.....votos
contrários 00.....votos

2º Turno: favoráveis 07.....votos
contrários 00.....votos

COMISSÃO DE FINANÇAS:

1º Turno: favoráveis 07.....votos
contrários 00.....votos

2º Turno: favoráveis 07.....votos
contrários 00.....votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 92ª Ordinária - Data: 28/04/2007
2º Turno: 93ª Ordinária - Data: 02/05/2007

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 129/2006 - Fixa
parâmetro para cálculo do adicional
de produtividade

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ANDERSON SEGATTO GHIDETTI	X		X	
ANDRÉ SABASTIÃO CARLESSO	X		Ausente	
DAVI GOMES	X		X	
ISMAEL DA RÓS AUER	não	vota	X	
LUCIANO DOMINGOS FRIGINI	X		X	
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI	Ausente		não	vota
PAULO SERGIO DA SILVA NERES	X		X	
RODRIGO MORO CAPO SCOPEL	X		Ausente	
RONALDO MODENESI CUZZUOL	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Ausente		X	

RESULTADOS

1º Turno: favoráveis ...07...votos
contrários00...votos

2º Turno: favoráveis ...07...votos
contrários00...votos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

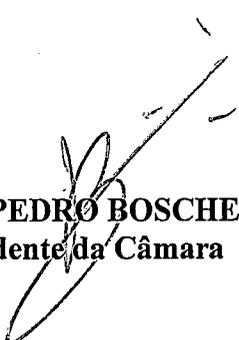
Aracruz-ES, 03 de maio de 2007.

Of. nº 143/2007
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 129/2006 – Fixa parâmetro para cálculo do adicional de produtividade e dá outras providências**, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 93ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio do corrente ano, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta